DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14827/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19472/2014
PROTOCOLO	: 1466161
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 51A/2013
EMPRESA CONTRATADA	: GIVALDO LUIZ REBEQUE - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E VANS, PARA O TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERDISTRITAL DE ALUNOS E PROFESSORES.
VALOR INICIAL	: R$ 68.388,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS ILEGAIS E IRREGULARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 51A/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Itaporã/MS e a empresa Givaldo Luiz Rebeque - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal à época.

O objeto é a contratação de serviços de locação de ônibus e vans, para o transporte intermunicipal e interdistrital de alunos e professores, no valor global de R$ 68.388,00 (sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais).

Foi emitida a Deliberação. AC02 – G. ODJ n. 234/2016, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 25/2013 (processo TC/MS n. 19482/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 3363/2017, entendendo pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual e pela legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 21296/2017, opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda a imposição de multa ao responsável por infração à norma legal e regulamentar.

DA DECISÃO

O responsável pela contratação foi devidamente intimado para apresentar a documentação obrigatória acerca do Termo de Cooperação Mútua n. 1/2011 – CETRAN/MS e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, contudo, não fora juntada aos autos.

A remessa obrigatória foi encaminhada intempestivamente para esta colenda Corte de Contas, infringindo o prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Dessa maneira, o instrumento contratual infringiu os comandos do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

De outro norte, o Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 51A/2013 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 68.388,00;
- Valor Total Empenhado: R$ 56.990,00;
- Notas Fiscais: R$ 56.990,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 56.990,00.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 51A/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Itaporã/MS e a empresa Givaldo Luiz Rebeque - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 51A/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multa** ao responsável Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 614.386.771/20, no valor correspondente a **230 (duzentas e trinta) UFERMS**, divididas da seguinte forma:

a) **200 (duzentas) UFERMS** em razão da ausência dos documentos obrigatórios da formalização contratual, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, por inobservância aos ditames do Termo de Cooperação Mútua n. 1/2011 – CETRAN/MS e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

b) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 4** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 4 de outubro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs